descomplica

Direito Processual Civil

Professor: Rodolfo Hartmann

Dissolução parcial de sociedade e regulação de avaria grossa

Resumo

Dissolução parcial de sociedade, art. 599, CPC, caso seja interessante para os sócios uma dissolução total, deverá ser observado o procedimento comum. Inclusive esse procedimento também é valido quando se tratar de sociedade anônima de capital fechado. Esse tipo de demanda é próprio da justiça estadual, teremos um particular, propondo a dissolução parcial em face dos demais sócios, dependendo, em face até mesmo da própria pessoa jurídica.

Legitimidade ativa: art. 600, CPC
Legitimidade passiva: art. 601, CPC

> Art. 600. A ação pode ser proposta:
>
> I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;
>
> II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;
>
> III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;
>
> IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;
>
> V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
>
> VI - pelo sócio excluído.
>
> Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

> Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.
>
> Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Apesar de o artigo 506 prever que a coisa julgada vincula quem foi parte na demanda (autor e réu), as vezes a coisa julgada pode atingir terceiros – ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada.

Resp 1.557.989 MG, rel. Min. Ricardo Villas, 17/03/2016, info 580 STJ – dissolução parcial, que antes seguia rito ordinário e agora segue rito especial, não há necessidade de um liquidante, poderia ter um perito com conhecimento técnico a respeito do assunto.

É importante que seja fixada uma data de dissolução da sociedade nessa etapa de liquidação, que é mais especifica na dissolução parcial de sociedade. Isso já vem na própria sentença da fase 1. É importante, porque, pode ser que nesse período que está tramitando a dissolução parcial de sociedade, os sócios tenham direito a lucro, juros, dividendo.

Não confundir com a dissolução total, pois nessa já teríamos que ter uma demanda observando o procedimento comum.

Regulação de avaria grossa

Art. 707 ao 711, CPC

Trata-se de procedimento próprio já Justiça Estadual. Avaria grossa são as despesas extraordinárias e as decorrentes do capitão de embarcação para salvar o navio ou a carga. Há necessidade de nomear um regulador de avarias, essa pessoa vai atuar como um auxiliar da justiça, dessa forma ele pode vir a ser impedido, suspeito, art. 148, CPC

> CAPÍTULO XIII
> DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA
>
> Art. 707. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.
>
> Art. 708. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.
>
> § 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903 .

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 709. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 710. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, após a oitiva do regulador.

Art. 711. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158 , no que couber.